

020. APELAÇÃO 0067178-69.2003.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0067178-69.2003.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00649679 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGE PROC.MUNIC.: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES APELADO: ESPÓLIO DE PAULO BALTER **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MAGÉ. IPTU. EXERCÍCIO 1999. DISTRIBUIÇÃO EM NOVEMBRO/2003. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO MOTIVADA PELA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO EDILÍCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1 - Muito embora a demanda executiva tenha sido proposta em 14/12/2003, perseguindo crédito tributário do exercício de 1999, ou seja, afastada a prescrição originária, o mesmo não ocorreu com a prescrição intercorrente, vez que transcorreram mais de 13 (treze) anos entre o seu ajuizamento e a prolação da sentença de sua extinção.2 - Foram expedidos dois mandados citatórios, sendo que o Oficial de Justiça ad hoc ficou impossibilitado de cumpri-los, vez que a edilidade não providenciou o transporte. De igual forma, a tentativa de citação via postal (AR) foi infrutífera, uma vez que retornou com a informação "desconhecido".3 - A inércia em relação ao andamento regular do feito não pode ser atribuída exclusivamente a serventia cartorária, o que afasta a incidência do Enunciado da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TJERJ.4 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

021. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0186957-19.2014.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0186957-19.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00663127 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCIO BRUNO MILECH APDO: LEONARDO CARDOZO SÃO ROQUE ADVOGADO: MONICA BARBOZA PINHEIRO OAB/RJ-116970 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO EM EXAME DOCUMENTAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO.1. No caso, o impetrante prestou concurso público para Soldado da Polícia Militar, sendo eliminado na fase de pesquisa social e documental por não ter sido comprovada a autenticidade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado.2. Comprovação de conclusão do ensino médio através de publicação no Diário Oficial do Estado, bem como do reconhecimento do diploma pela Secretária de Educação Estadual.3. Ilegítima desclassificação do concurso por falta de apresentação de certificado autenticado de conclusão de ensino médio, documento que pode ter sua apresentação suprimida através da apresentação de outros documentos comprobatórios de tal situação. Manutenção da sentença de concessão da ordem.DESPROVIMENTO DO RECURSO.REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

022. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068516-77.2017.8.19.0000 Assunto: Medidas Pertinentes Aos Pais Ou Responsável / Seção Cível / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0008174-58.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00670700 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

023. APELAÇÃO 0104722-49.2012.8.19.0038 Assunto: Fornecimento de Insumos - Outros / Fornecimento de Insumos / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA IGUAÇU 7 VARA CIVEL Ação: 0104722-49.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00657292 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU ADVOGADO: OSCAR BITTENCOURT NETO OAB/RJ-121556 ADVOGADO: RENATA LIMA FERREIRA NUNES OAB/RJ-115813 ADVOGADO: STEFANO VIANA BOUSQUET OAB/RJ-170455 APELADO: MARINA RIBEIRO DE CASTRO SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMOS.HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EDILÍCIA. 1 - A documentação adunada aos autos, comprova que a autora-apelada - em decorrência de acidente vascular cerebral - está impossibilitada de se locomover, necessitando da cadeira de rodas e da cadeira higiênica.2 - O pleito exordial está amparado no direito à vida e à saúde, e no dever atribuído ao Poder Público de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários para a sua promoção, proteção e recuperação, a teor do artigo 196, da Constituição da República/883 - Não prospera a alegação de violação ao princípio da isonomia e/ou igualdade, vez que nos casos em comento (fornecimento de insumos a população comprovadamente carente de recursos financeiros), o Poder Judiciário tão somente cumpre com seu dever constitucional, reconhecendo o direito subjetivo do autor aos insumos requeridos em sua peça inicial. Precedente do TJERJ.4 - Fornecimento dos insumos que prescindem de avaliação por médico credenciado pelo SUS. Cadeiras de rodas e higiênica já entregues (fl. 46).5 - Honorários sucumbenciais devidos em função da sucumbência, e o montante fixado bem observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em consonância com o disposto no Enunciado da Súmula nº 182, do TJERJ.6 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

024. APELAÇÃO 0008909-25.2016.8.19.0209 Assunto: Adjudicação Compulsória / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0008909-25.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00652840 - APELANTE: SANDRA MARIA SERRA VIDAL BAYER ADVOGADO: JULIANA GUTIERREZ SOTOMAYOR NUNES VIEIRA OAB/RJ-169624 APELANTE: IVO RIBEIRO RESTIER ADVOGADO: MARCUS FABIO SEGURASSE RESINENTE OAB/RJ-105389 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REVELIA. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS ANTES DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DA FASE PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.1 - Cediço que, se a parte ré não contestar a ação será considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal disposição, presente no artigo 319 do CPC/1973, teve seu conteúdo mantido pelo NCPD com aprimoramento da redação (artigo 344).2 - Entretanto, o parágrafo único do artigo 322 do CPC/1973 (ratificado pelo parágrafo único do artigo 346 do NCPD) traz a previsão de que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.3 - No caso, a parte ré apresentou justificativa prévia informando a impossibilidade de comparecimento de sua advogada à audiência de conciliação e, não obstante a controvérsia acerca da configuração da revelia, passou a manifestar-se nos autos, acostando documentos e afirmando que não houve a quitação do preço, requisito essencial para adjudicação compulsória do bem, vislumbrando-se a necessidade de instrução probatória sobre os fatos alegados. Súmula 231 STF e precedente STJ.4 - Todavia, apesar da manifestação da ré nos autos, e do pleito de ambas as partes para a produção de provas, o magistrado de piso decretou a revelia da apelante e determinou a remessa do feito ao grupo de sentença, suprimindo a fase instrutória, julgando-se a lide com base na presunção de veracidade decorrente da revelia, o que sem dúvida caracteriza o